

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 698, DE 2022

Altera o art. 1º-A da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para definir obrigações quanto ao apoio às ações de resposta no que respeita a recebimento, envio e distribuição de doações e suprimentos às vítimas de desastres, e dá outras providências.

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER

Relator: Deputado DORINALDO MALAFAIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 698, de 2022, do Deputado Mário Heringer, altera o art. 1º-A da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para definir obrigações quanto ao apoio às ações de resposta no que respeita a recebimento, envio e distribuição de doações e suprimentos às vítimas de desastres, e dá outras providências.

Sobre a tramitação do PL, ele foi distribuído às Comissões: de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (CINDRE), para análise do mérito; de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para fins do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Não foram apresentadas emendas ao PL na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional.

A proposição está em regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD) e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Nos últimos anos, nosso país tem assistido um aumento no número de desastres, houve deslizamentos de terras no Sudeste, enchentes no Norte e Nordeste, e seca e enchente na região Sul. Esses eventos causaram uma série de danos às populações atingidas, algumas perderam tudo ao terem de sair de suas casas às pressas e somente com a roupa do corpo.

Para amenizar as consequências desses eventos, pessoas e entidades se uniram em campanhas solidárias para arrecadar roupas e alimentos que foram doados aos atingidos. Porém, essa corrente do bem nem sempre teve apoio do Poder Público, o que dificultou, em alguns casos, o atendimento ágil das vítimas.

Nesse sentido, o PL nº 698, de 2022, do nobre Deputado Mário Heringer, altera o art. 1º-A da Lei nº 12.340, de 2010 para criar obrigação à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios de apoiar ações de resposta a desastre, relacionadas ao recebimento e distribuição de doações e suprimentos.

Além disso, a proposição modifica o art. 8º da Lei para determinar que recursos do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap) sejam utilizados no apoio a essas ações, sem incorrer, então, em aumento de despesas para os cofres públicos.

O recebimento e distribuição de doações e suprimentos passa a ser medida de assistência humanitária emergencial e, por isso, o PL nº 698, de 2022 é meritório. Mas entendo que nosso país precisa de uma cooperação interfederativa para todas as ações de resposta a desastres. Ou seja, União, estados e municípios trabalhando de forma conjunta não só na destruição de doações e suprimentos, mas em todas medidas necessárias para prevenir ou resolver uma situação emergencial.

Ao mesmo tempo, precisamos trazer maior celeridade na liberação do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap), para isso é necessário liberar os entes federativos da assinatura de instrumentos jurídicos que só trazem uma burocracia desnecessária ao processo. Ressalta-se que, com a liberação mais célere dos recursos, as



respostas a desastres também serão mais rápidas, diminuindo o sofrimento da população atingida.

Assim, pelo exposto e considerando a relevância da matéria para resposta a desastres em nosso país, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 698, de 2022**, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DORINALDO MALAFAIA
Relator

2023-18531



COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI Nº 698, DE 2022

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para tratar da cooperação interfederativa nas ações de gerenciamento de riscos e de desastres, bem como regra para transferência dos recursos do Funcap.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para tratar da cooperação interfederativa nas ações de gerenciamento de riscos e de desastres, bem como regra para transferência dos recursos do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap).

Art. 2º A Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida do art. 1º-B:

"Art. 1º-B Os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, nos termos da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2010, poderão atuar em regime de colaboração e cooperação interfederativa, para a execução de ações prevenção, resposta e recuperação de áreas atingidas por desastres, sua fiscalização e acompanhamento, bem como prestação de contas dos recursos transferidos na forma desta Lei.

Parágrafo único. A cooperação interfederativa poderá se dar, entre outros, por meio dos seguintes mecanismos:

I – contratação de consórcios públicos;

II – instituição de Comitês de Bacia Hidrográfica; e

III – adoção de conselhos com a participação de representantes dos estados, Distrito Federal, município e da sociedade civil." (NR)



Art. 3º A Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-A

§ 3º Independente da conclusão do procedimento descrito no §1º do *caput*, a União e os Estados, no âmbito de suas competências, apoiarão os Municípios na efetivação das medidas previstas no §2º e nas providências a serem incluídas no Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil, em especial a descrita no inciso VII do §7º.

.....” (NR)

“Art. 8º

I – ações de prevenção, mitigação e preparação em áreas de risco de desastre; e

II – ações de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres em entes federados com situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos nos termos do art. 3º desta Lei.” (NR)

“Art. 9º

§ 1º Os recursos do Funcap serão transferidos diretamente aos fundos constituídos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios cujos objetos permitam a execução das ações a que se refere o art. 8º, após o reconhecimento federal da situação de emergência ou do estado de calamidade pública ou a identificação da ação como necessária à prevenção de desastre, dispensada a celebração de convênio ou outros instrumentos jurídicos.

§ 3º Observado o disposto no art. 1º-B, as transferências a que se refere o §1º observarão os critérios e os procedimentos previstos em regulamento

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.



Deputado DORINALDO MALAFAIA
Relator

2023-18531

Apresentação: 22/11/2023 15:32:40.237 - CINDRE
PRL 4 CINDRE => PL 698/2022

PRL n.4



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232042556500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dorinaldo Malafaia

